

Parecer nº 5/FEAM/URA CM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0000472/2026-22

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL CENTRAL METROPOLITANA - COORDENAÇÃO DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 2090.01.0000472/2026-22			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 131318452			
Processo SLA: 29053/2025		SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Ferreira Martins Concreto Ltda	CPF/CNPJ:	40.984.364/0001-78
EMPREENDIMENTO:	Ferreira Martins Concreto Ltda (Baldimix Concreto)	CPF/CNPJ:	40.984.364/0001-78
MUNICÍPIO:	Baldim/MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: - Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio - Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum	2	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO/ART/OAB:	

Victor Bardasson Moreira - Advogado (Recurso)	236.039
Hélio Coelho da Silva – Eng. ambiental (RAS e saneamento)	MG20254132995 e MG20254262792
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Vanessa Lopes de Queiroz Gestora Ambiental URA CM - Controle Processual	1.365.585-7
Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor ambiental URA CM Designado para responder pela Coordenação de Análise Técnica - URA CM de 05/01/26 até 16/01/26	1.269.800-7
De acordo: Giovana Randazzo Baroni Coordenadora de Controle Processual - URA CM	1.368.004-6



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Coordenadora**, em 16/01/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131314539** e o código CRC **8AB726E7**.



Parecer Único de Recurso

1. INTRODUÇÃO

Este parecer tem como objetivo a análise do recurso apresentado, tempestivamente, pelo empreendedor Ferreira Martins Concreto Ltda. (BALDIMIX CONCRETO), em face da decisão de indeferimento proferida pelo Chefe Regional, no âmbito do processo de licenciamento ambiental PA SLA nº 29053/2025, em 24/10/2025, com fundamento no Parecer Único nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025 elaborado pela equipe multidisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM/FEAM.

O presente recurso está regulamentado nos arts. 40 ao 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c arts. 51 ao 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002 que rege os processos administrativos na esfera estadual.

O empreendimento Ferreira Martins Concreto Ltda. (BALDIMIX CONCRETO) está localizado no município de Baldim/MG e teve seu processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS), nº 29053/2025, indeferido em função de intervenção ambiental realizada em sua Área Diretamente Afetada (ADA) sem a devida regularização prévia à formalização do processo. Ressalta-se que o artigo 15 da DN Copam nº 217/2017 prevê que no caso de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, as autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos devem ser obtidas, por parte do empreendedor, previamente à formalização do LAS.

O processo em questão foi formalizado em 06/08/2025, sendo que a atividade inserida em seu escopo foi classificada pela Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 como:

- Usinas de produção de concreto comum” (código C-10-01-4), com produção de 6 (seis) m³/h;

2. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – URA CM/FEAM foi o órgão responsável pela análise técnica e jurídica do processo de licenciamento, tendo o Chefe Regional proferido a decisão de indeferimento.

Assim, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, compete ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar os pressupostos e as razões recursais, elaborando parecer para subsidiar a decisão do órgão colegiado competente.

No que tange o julgamento do recurso, compete à URC CM decidir o recurso em tela, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URC's do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Cumprе esclarecer que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos



formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

3.1. Legitimidade

A legitimidade para interpor recurso administrativo é definida no art. 43 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme se infere abaixo:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

No caso em tela o recurso administrativo foi interposto pelo próprio empreendedor representado na forma do seu Contrato Social e procuração anexada aos autos, devidamente constituído, Sr. Victor Bardasson Moreira (id 128406777), tendo sido, portanto, atendido o requisito da legitimidade recursal, nos termos do art. 43, inciso III do referido Decreto.

3.2. Tempestividade

O art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Verifica-se que o recurso foi protocolado em 30/11/2025, conforme recibo eletrônico de protocolo emitido no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações – SEI (id 128406779), sendo que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial na data 01/11/2025 (id 126426885). Assim, resta demonstrado o atendimento ao prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art.44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, razão pela qual o recurso é tempestivo.

3.3. Preparo

Quanto aos custos de análise, consta do Sistema Sei nº 2090.01.0008685/2025-16 o recolhimento da taxa de expediente, conforme DAE (id 128406770) e comprovante de pagamento (id 128406771), atendendo o disposto no art. 46, inciso IV do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



3.4. Requisitos formais

No que se refere aos requisitos formais de admissibilidade, observa-se que o recorrente atende às exigências previstas no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Consta dos autos petição escrita e fundamentada, contendo a narrativa dos fatos, os argumentos que embasam a irrisignação e o pedido de reforma da decisão, com identificação e qualificação do recorrente, endereço e dados do empreendimento, bem como a indicação expressa do número do processo administrativo:

- Peça recursal (id 128406768)
- Contrato Social (id 128406769)
- Procuração (id 128406777)
- Certidão de Uso Insignificante de Recursos Hídricos (id 128406773)

Assim, restaram atendidos os requisitos de admissibilidade recursal, devendo o presente recurso ser conhecido pela autoridade administrativa competente.

4. MÉRITO RECURSAL

Na caracterização do empreendimento no SLA nº 29053/2025, foi informado que não houve intervenções ambientais que se enquadrassem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749/2019, no período compreendido entre 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento. Porém, por meio da análise de imagens de satélite da plataforma Google Earth, foi constatada a supressão de 06 (seis) indivíduos arbóreos nativos isolados após o ano de 2019, na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, conforme imagens abaixo.



Imagem 01: Imagem 07 do Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025 - (ADA em vermelho e localização das árvores alfinete amarelo) em 02/02/14.



Fonte: Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025.

Imagem 02: Imagem 08 do Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025 (ADA em vermelho e localização das árvores alfinete amarelo) em 30/04/16.



Fonte: Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025.



Imagem 03: Imagem 09 do Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025 (ADA em vermelho e localização das árvores alfinete amarelo) em 06/05/19.



Fonte: Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025.



Imagem 04: Imagem 10 do Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025 (ADA em vermelho e localização das árvores alfinete amarelo) em 21/10/25.



Fonte: Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025.

Ressalta-se que durante a análise do processo SLA 29053/2025 foi oportunizado ao empreendedor, por meio do pedido de informações complementares, a apresentação do ato autorizativo relacionado à intervenção ambiental em questão, todavia, este documento não foi apresentado. Em resposta a este pedido de informações complementares, o empreendedor apresentou as mesmas alegações apresentadas neste recurso.

Segundo o empreendedor:

- O imóvel foi adquirido em 15/02/24, que desconhece supressão de vegetação que dependa de autorização;
- As árvores passaram por processo de mortalidade natural de espécies (senescência);
- A região possui alta susceptibilidade a incêndios florestais, especialmente durante o período seco, e considerando a proximidade com a Rodovia MG 323 (fator agravante para focos de incêndio); e
- As condições climáticas extremas contribuíram para a morte das árvores (estiagem prolongada reconhecida por Decretos Estaduais nº 671/2023 e nº 428/2024).

Em que pese as alegações apresentadas pelo empreendedor, verifica-se que não foram juntadas aos autos provas capazes de demonstrar a veracidade das justificativas apresentadas, como laudos técnicos, registros fotográficos datados ou documentos que comprovem a ocorrência de senescência, incêndios ou estiagem prolongada sobre os indivíduos arbóreos suprimidos.

Por outro lado, as análises realizadas por meio de imagens de satélite evidenciam a presença de indivíduos arbóreos vivos na Área Diretamente Afetada (ADA), identificados pelo formato



das copas, projeção de sombras e coloração verde da folhagem, não havendo qualquer indício de mortalidade natural no momento da supressão.

Adicionalmente, observa-se que as condições climáticas e eventos apontados pelo recorrente não afetaram os indivíduos arbóreos localizados fora da ADA, inclusive nas margens da rodovia, onde as árvores permanecem em bom estado, conforme imagem mais recente disponível (agosto/2023). Tal circunstância reforça que as alegações do empreendedor não encontram respaldo técnico, tampouco são corroboradas pelas evidências apresentadas nos autos.

Imagem 04: Imagem 11 do Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025 (ADA em vermelho e localização das árvores alfinete amarelo) em 08/2023.



Fonte: Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025.

Assim, considerando que os supostos impactos sobre os indivíduos arbóreos mencionados pelo empreendedor ocorreram exclusivamente na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, não se verificando efeitos semelhantes sobre as árvores localizadas nas demais áreas da propriedade, conclui-se que as alegações apresentadas não se sustentam do ponto de vista técnico. Tal constatação é corroborada pelas análises de imagens de satélite, que evidenciam a manutenção das condições vegetais fora da ADA, inclusive em áreas suscetíveis, como margens da rodovia.

Ademais, a alegação de que o requerente teria adquirido a propriedade em 15/02/2024 não exime sua responsabilidade pelo passivo ambiental existente no imóvel. Isso porque, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, as obrigações ambientais têm natureza **propter rem**, ou seja, vinculam-se diretamente ao imóvel – e não à pessoa que o causou – podendo ser exigidas tanto do adquirente quanto do alienante, a critério do credor.



Ressalta-se, inclusive, que referido entendimento já se encontra consolidado no Súmula nº 623 do STJ, que dispõe:

As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Ademais, o art. 2º, §2º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece que as obrigações ambientais possuem natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel, sendo que referido dispositivo combinado com o art. 14, §1º da Lei Federal nº 6.938/1981 estabelece a responsabilidade ambiental objetiva e ampara o entendimento do STJ de que a obrigação de recomposição ambiental atinge o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano.

No âmbito deste recurso administrativo, o empreendedor também citou dois outros motivos como sendo responsáveis pelo indeferimento do processo SLA nº 29053/2025:

- “Da Suposta Ausência de Ato Autorizativo para Recursos Hídricos”: sobre este item informamos que não consta no Parecer nº 156/FEAM/URA CM - CAT/2025 nada a este respeito.

- “Da Suposta Contradição de Informações sobre a Produção e Enquadramento”: sobre esta questão, informamos que houve divergência relacionada ao parâmetro da atividade “Usinas de produção de concreto comum” (código C-10-01-4), se m³/hora ou apenas m³. Tendo em vista as informações prestadas nos autos do processo, o que inviabilizou, naquele momento, a definição precisa da capacidade declarada e, por consequência, do enquadramento do porte do empreendimento, foram solicitadas informações complementares (nº 06 - id 212609 e nº 07 - id 212610) referentes a este tema e em resposta, foi constatada divergência entre a informações.

Considerando que a atividade “usina de concreto” é mensurada em m³/hora, considerando que a produção de concreto informada no escopo deste processo foi de 6 (seis) m³/h, no pedido de IC nº 7 (id 212610) foi solicitado ao empreendedor:

“Considerando que foi informado no RAS que o empreendimento terá 02 caminhões, considerando o tempo médio de operação do equipamento informado de 6 horas/dia e considerando a capacidade nominal do equipamento informada do equipamento informada de 5 m³, esclarecer se este tempo médio de operação e se está capacidade nominal se refere aos dois caminhões juntos ou a cada um deles.”

Em resposta, o empreendedor informou que:

“A capacidade de cada caminhão **será de 5 m³**. Como é difícil prever a distância de deslocamento para entrega do concreto, foi estimado o tempo médio de uso em 6 horas por dia”. (Grifo nosso)

Considerando que na resposta foi informado que a capacidade de cada caminhão é 5 m³ e considerando que o parâmetro para o código C-10-01-4, conforme dispõe a DN COPAM



217/2017, é em **m³/hora**, a resposta ficou incompleta tendo em vista não podermos inferir se seriam produzidos 5 m³ de concreto por cada caminhão durante as 6 horas de trabalho (10 m³ em 12 horas), volume inferior ao informado no SLA (6 seis m³/h), ou 5 m³ **a cada hora** (10 m³/hora os dois caminhões), durante as 6 horas de trabalho (60 m³ dia), volume superior ao informado no SLA, e que inclusive alteraria o enquadramento do empreendimento, de pequeno para médio porte, de modo que sua modalidade de licenciamento ambiental deixaria de ser LAS (classe 2) e passaria a ser LAC (classe 3), tendo em vista a incidência de critério locacional

1.

Além disso, no pedido de IC nº 6 (id 212609), foi solicitado ao empreendedor:

“No item 5.1 do RAS (uso de água), foi informado 1,2 m³/dia no processo industrial e 9,6 m³/dia na incorporação ao produto. Deste modo, esclarecer os dois procedimentos.”

Em resposta, o empreendedor informou:

“A parte que será incorporada ao produto é a água referente ao processo produtivo do concreto, ou seja, a água que é adicionada aos produtos sólidos para compor o concreto. O volume necessário é de 180 litros por m³ de concreto assim, **considerando a produção de 6 m³ por hora e um turno de trabalho de 9 horas por dia, serão produzidos 54 m³ de concreto por dia** (máximo). Nestas condições, serão incorporados ao concreto 9.720,00 litros de água (9.600,00 + 120 reaproveitada do processo industrial).”

(Grifo nosso)

A resposta supracitada apresenta divergência em relação à resposta do pedido de IC nº 7. O volume de produção passou de **5 m³ para 6 m³/hora** e o turno de trabalho passou de 6 horas/dias para 9 horas/dia.

Considerando a divergência entre as informações apresentadas pelo empreendedor no que se refere ao parâmetro da atividade em questão, não foi possível concluir qual será a produção do empreendimento, bem como seu correto enquadramento no âmbito do licenciamento ambiental.

Destaca-se que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019 prevê o indeferimento do processo quando as informações complementares são apresentadas de forma insuficiente ou insatisfatória. No caso em análise, a ausência de informações técnicas consistentes impede o correto enquadramento do empreendimento nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e, conseqüentemente, a definição dos estudos ambientais adequados à magnitude dos impactos ambientais associados à atividade. Tal insuficiência compromete a análise do mérito do processo e inviabiliza o regular prosseguimento do licenciamento ambiental.



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a intervenção com supressão de indivíduos arbóreos isolados nativos na ADA do empreendimento, não tendo sido apresentado previamente à formalização do processo de licenciamento ato autorizativo para esta intervenção ambiental, conforme dispõe o artigo 15 da DN Copam, bem como não restou possível concluir sobre a produção do empreendimento e seu correto enquadramento no âmbito do licenciamento ambiental a equipe multidisciplinar da URA CM/FEAM sugere o conhecimento do presente recurso em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, sugere o indeferimento pelas razões técnicas e jurídicas constantes no Parecer em tela, mantendo-se a decisão de indeferimento do processo administrativo SLA nº 29053/2025 | FERREIRA MARTINS CONCRETO LTDA pelos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Castro Cotta Transportes Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Mariana/MG, Processo nº 56833/2025.

(a) Mateus Romão Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada:

*Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS): 1) Vale S.A./ Reaproveitamento de Bens Minerais Metálicos da Cava 10 e Área 05 da Cava João Pereira e Disposição Hidráulica na Área 08, disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e IIB, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção; pilhas de rejeito/estéril - minério de ferro; reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito, (minério de ferro) ANM/Nº 1603/1940; 438/1946; 890/1953; 832942/2007, Ouro Preto/MG, Processo nº 4992/2025, classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até: 30/12/2035.

(a) Mateus Romão Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

30 2165145 - 1

A Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no período de 15/12/2025 a 06/01/2026, conforme ato publicado em 17/12/2025, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: LAS-RAS: 1) Município de Crucilândia, Estação de tratamento de esgoto sanitário e Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, Crucilândia/MG, Processo nº 56803/2025, Classe 2.

Sra. Flávia Mara dos Santos Lopes.
Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial de MG no dia 16/10/2025 – pág. 9) Onde se lê:

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi cancelada a Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro do(s) empreendimento(s) abaixo identificado(s): 1) Município de Pains – Estação de tratamento de esgoto sanitário - Pains/MG - Processo nº 2095/2020, Classe 2. Motivo: Competência de licenciamento pelo município.

(...) Leia-se: A Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no período de 15/12/2025 a 06/01/2026, conforme ato publicado em 17/12/2025, torna público que foi cancelada a Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS: 1) Município de Pains – Estação de tratamento de esgoto sanitário - Pains/MG - Processo nº 2095/2020, Classe 2. Motivo: Competência de licenciamento pelo município.

(a) Flávia Mara dos Santos Lopes.
Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

*As demais informações permanecem inalteradas.

A Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no período de 15/12/2025 a 06/01/2026, conforme ato publicado em 17/12/2025, torna público que foi cancelada a Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro do(s) empreendimento(s) abaixo identificado(s):

1) Cassio Pereira Ramos – Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração - Paraopeba /MG- Processo nº 1734/2021, Classe 2 Motivo: a pedido do empreendedor.

(a) Flávia Mara dos Santos Lopes.
Coordenadora de Administração e Finanças da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

30 2165232 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS CADASTRO: 1) Auto Posto Canarinho Ltda – Rede TCL, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Reduto/MG, PA SLA nº 384/2022, Classe 2. Motivo: ampliação do empreendimento.

(a) Nathanne Ferreira Viana.
Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2165212 - 1

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

(Publicado no Diário Oficial de “MG” no dia 03/12/2025 – pág. 12) A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

Onde se lê: “1. Licença Ambiental Concomitante – LAC2 (LOC), Ardsórias Santa Catarina LTDA, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Curvelo/ MG, PA nº 52861/2025, Classe 4.”

(...) Leia-se: “1. Licença Ambiental Concomitante – LAC2 (LOC), Ardsórias Santa Catarina LTDA, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Curvelo/ MG, PA nº 52861/2025, Classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA nº 2090.01.0010206/2025-77.”

(...) ATENÇÃO: as demais informações permanecem inalteradas.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público a revogação da Licença Ambiental abaixo identificada:

- Licença Ambiental Simplificada – Las Cadastro: 1) Guimarães Construção e Administração LTDA, Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Diamantina/MG, PA nº 55086/2025, Classe 1. Motivo: ampliação, conforme art. 35º, §4º do Decreto 47.383/2018.

(a) Carla Fernanda de Araújo
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental. Informa que foram apresentados EIA/ RIMA, e que os estudos ambientais encontram-se à disposição dos interessados no site <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>. Comunica que os interessados na realização de Audiência Pública deverão formalizar o requerimento, conforme Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, no site <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data desta publicação.

(a) Carla Fernanda de Araújo.
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam

Presidente: Edson de Resende Castro

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, no uso de suas atribuições legais, CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, aos servidores:

MASP	Nome Servidor	Nº Admissão	Carreira	Referência do quinquênio de exercício	Vigência
1396730/2	JULIA NUNES COSTA GOMES	1	ANALISTA AMBIENTAL	2º	10/08/2025
1396779/9	OMAR JOSE VALE DO AMARAL	1	ANALISTA AMBIENTAL	2º	02/08/2025
0976438/2	ROBSON FAGUNDES NOGUEIRA	1	AUXILIAR AMBIENTAL	6º	23/01/2024

30 2165350 - 1

O(A) Presidente do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente nomeia, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, do art. 1º, § 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, ALEXANDRE LIMA DE ALCANTARA, para o cargo de provimento em comissão DAI-22 MA1100413, de recrutamento amplo, para chefiar a Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças.

O(A) Presidente do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, designa MARCOS VINICIUS MARTINS FERREIRA, MASP 1269800-7, ocupante da função gratificada FGD-6 MD1100019, para responder pela Coordenação de Análise Técnica Central Metropolitana, no período de 05/01/2026 a 16/01/2026.

O(A) Presidente do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições, designa DIVANI APARECIDA FERNANDES GONCALVES MENDES, MASP 1393274-4, titular do cargo de provimento em comissão DAI-18 MA1100316, para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente, no período de 29/12/2025 a 19/01/2026.

O(A) Presidente do(a) Fundação Estadual do Meio Ambiente, nos termos do art. 13 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007 e do Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011, atribui a ALEXANDRE LIMA DE ALCANTARA, chefe da Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças, a gratificação temporária estratégica GTEI-2 MA1100195.

30 2165318 - 1

Instituto Estadual de Florestas - IEF

A Diretora de Unidades de Conservação, designada para responder pela Diretoria-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, conforme ato publicado em 20/12/2025, no uso de suas atribuições legais, CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, aos servidores:

MASP	Nome Servidor	Nº Admissão	Carreira	Referência do quinquênio de exercício	Vigência
1021055/7	ADAO SOUSA SANTANA	1	AUXILIAR AMBIENTAL	7º	28/01/2025
1021109/2	ANTONIO DOS REIS	1	AUXILIAR AMBIENTAL	7º	29/11/2024
1021146/4	ANTONIO JOAO CAETANO	1	AUXILIAR AMBIENTAL	7º	06/10/2024
1020795/9	CELIA LUCIA QUERINO LIMA AFONSO	1	ANALISTA AMBIENTAL	8º	01/11/2024
1184278/8	FABIOLA RESENDE RODRIGUES	3	TECNICO AMBIENTAL	1º	07/06/2019
1184278/8	FABIOLA RESENDE RODRIGUES	3	TECNICO AMBIENTAL	2º	09/06/2024
1397901/8	GABRIELLA PAIVA SALLUM	1	TECNICO AMBIENTAL	2º	16/08/2025
1021247/0	GILBERTO DE CASTRO SILVA	2	ANALISTA AMBIENTAL	6º	28/05/2025
1021158/9	GISELE LANGKAMMER	1	AUXILIAR AMBIENTAL	7º	21/07/2025
1021242-1	JOAO ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA	1	RECRUTAMENTO AMPLO	1º	13/10/2000
1020998/9	JOSE CARLOS DE SOUSA	1	TECNICO AMBIENTAL	8º	21/09/2025
1020806/4	JOSE MARIA CASTRO JUNIOR	1	ANALISTA AMBIENTAL	8º	22/10/2024
1020996/3	LUIZ INACIO DE SENNA	1	AUXILIAR AMBIENTAL	8º	19/10/2024
1059939/7	MARIZETE DE SOUZA PINTO	3	TECNICO AMBIENTAL	1º	15/03/2020
1059939/7	MARIZETE DE SOUZA PINTO	3	TECNICO AMBIENTAL	2º	11/04/2025
1318653/1	MELINA FERNANDA LEITE BARRETO	2	ANALISTA AMBIENTAL	2º	21/04/2024
1098290/8	RICARDO ELOI DE ARAUJO	1	ANALISTA AMBIENTAL	1º	24/07/2011
1098290/8	RICARDO ELOI DE ARAUJO	1	ANALISTA AMBIENTAL	2º	23/07/2016
1098290/8	RICARDO ELOI DE ARAUJO	1	ANALISTA AMBIENTAL	3º	22/07/2021
1020995/5	ROBERTO BATISTA	1	TECNICO AMBIENTAL	8º	22/08/2025
1396712/0	ROSALIA MARIA DA CUNHA	1	ANALISTA AMBIENTAL	2º	04/08/2025
1021141/5	SIMONE PIRES DE ALMEIDA MONTEIRO	1	ANALISTA AMBIENTAL	7º	17/12/2024
1250988/1	SOTERO JOSE GRECO GUIMARAES	1	ANALISTA AMBIENTAL	3º	01/05/2025
1225590/7	THIAGO LACERDA MORAES	1	ANALISTA AMBIENTAL	3º	10/09/2024
1236528/4	WAGNER ALVES DE MELLO	1	ANALISTA AMBIENTAL	3º	11/10/2024

30 2165352 - 1

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto Estadual de Florestas, no uso de suas atribuições, designa NAILDE DE SA PORTO CARNEIRO, MASP 1021317-1, titular do cargo de provimento em comissão DAI-16 FL1100074, para responder pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco do(a) Instituto Estadual de Florestas, no período de 29/12/2025 a 08/02/2026.

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto Estadual de Florestas, no uso de suas atribuições, designa RONALDO JOSE FERREIRA MAGALHAES, MASP 1176552-6, titular do cargo de provimento em comissão DAI-22 FL1100071, para responder pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte do(a) Instituto Estadual de Florestas, no período de 02/01/2026 a 20/01/2026.

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto Estadual de Florestas, no uso de suas atribuições, designa RICARDO QUEIROZ VILELA LIMA, MASP 1241652-5, titular do cargo de provimento em comissão DAD-6 MD1100956, para responder pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Triângulo do(a) Instituto Estadual de Florestas, no período de 31/12/2025 a 21/01/2026.

30 2165321 - 1

ARQUIVAMENTO DE DAIA

O Supervisor da URFBio Alto Paranaíba torna público que foi arquivado requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental no processo abaixo identificado.

*Maycon Queiroz Donadeli – Intervenção em Área de Preservação Permanente com Supressão de Vegetação Nativa/Fazenda São Joaquim – Araxá/MG - PA/Nº: 2100.01.0026753/2024-31. Data da decisão: 07/11/2025.

(a) Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba

30 2165200 - 1

REQUERIMENTO DE DAIA

O Supervisor da URFBio Alto Paranaíba torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

*João Batista Ferreira - Supressão de cobertura vegetal nativa/Fazenda Bom Retiro do Indaíra - Perdizes/MG - PA/Nº: 2100.01.0035051/2025-52. Data: 03/12/2025. *Luci Evânia Sousa Barbosa/Fazenda Olhos D'água, lugar Serra - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo eCorte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – Perdizes/MG – PA/Nº 2100.01.0023115/2025-90, em 14/11/2025. *Lázaro José Ferreira/Fazenda Limeira - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – Pedrinópolis/ MG – PA/Nº 2100.01.0031131/2025-65, em 17/12/2025. *SH Prefeito Binga Empreendimentos SPE Ltda - Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa - Loteamento SH Prefeito Binga – Patos de Minas – PA nº 2100.01.0047846/2025-04 – Data: 03/12/2025. *Geraldo Geovane Vilela – Supressão de vegetação nativa – Fazenda Caixetas, Paraiso e Contendas – Patos de Minas/MG – PA nº 2100.01.0050943/2025-96-Data: 30/12/2025. *Elmrio Alves do Nascimento – Intervenção em APP com supressão de

vegetação nativa – Fazenda Santiago – Presidente Olegário/MG – PA nº 2100.01.0051488/2025-28 – Data: 30/12/2025. *Ivan José de Carvalho – Supressão de vegetação nativa - Fazenda Cachoeira, Basílios, Arroz, Palmeiras e Ranchinho, Lugar Denominado Ranchinho – Patos de Minas/MG – PA nº 2100.01.0051509/2025-43 – Data: 30/12/2025.

(a) Frederico Fonseca Moreira
Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba

30 2165198 - 1

AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O Supervisor da URFBio Alto Paranaíba torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental nos processos abaixo identificados.

*Enio Lourenço Costa - Supressão de Vegetação Nativa/Fazenda Antinha - Perdizes/MG - PA/Nº: 2100.01.0041861/2024-97. Data: 26/11/2025. *Marcelle Aparecida Moura Paiva - Supressão de Vegetação Nativa/Fazenda Antinha - Perdizes/MG - PA/Nº: 2100.01.0030136/2024-64. Data: 09/12/2025. *Elias José de Souza - Supressão de cobertura vegetal nativa – Fazenda Barreiro - Rio Paranaíba – PA nº 2100.01.0008951/2024-50 – Data: 04/12/2025. *Júlio André de Oliveira - Supressão de cobertura vegetal nativa, Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa e Corte de árvores isoladas nativas vivas – Fazenda Santo Antônio, Fazenda Córrego Bonito – Tiros/MG – PA nº 2100.01.0041387/2024-91 – Data: 09/12/2025. *Makoto Edison Sekita - Supressão de cobertura vegetal nativa – Fazenda Morro Branco - Rio Paranaíba/MG - PA nº 2100.01.0038132/2024-94 – Data: 22/12/2025.

(a) Frederico Fonseca Moreira
Supervisor da URFBio Alto Paranaíba

30 2165199 - 1

O Supervisor Regional da URFBio Sul do IEF torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram Autorização para Intervenção Ambiental, conforme os processos abaixo identificados:

*Município de Ribeirão Vermelho - CNPJ 18.244.087/0001-08 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - Ribeirão Vermelho/MG, Processo Nº 2100.01.0050553/2025-53: em 23/12/2025. *Ivan Raimundo Teixeira Alves - CPF ***.952.566.-** - Tipo de intervenção: Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Ingaí/MG - Processo Nº 2100.01.0051723/2025-85: em 30/12/2025.

(a) Ronaldo Carvalho de Figueiredo.
O Supervisor Regional URFBio Sul.

30 2165121 - 1

REQUERIMENTO DE AIA

A Supervisora Regional da URFBio Rio Doce do IEF torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Autorização para Intervenção Ambiental, conforme o processo abaixo identificado:

* Roque de Assis Junior / Fazenda Turmalina- São Pedro do Suaqui - MG- CPF: ***.698.256.-**. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. São Pedro do Suaqui - MG– Processo Nº 2100.01.0020431/2025-02: em 11/06/2025.

(a) Nubia Lais Fernandes Batista.
A Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce.

30 2165271 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade>, sob o número 3202512318195017448.